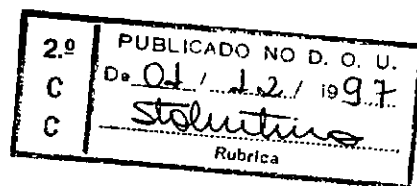




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 10882.000191/94-10

Sessão de : 10 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.098

Recurso : 97.759

Recorrente : DEMETRE GEORGES MARKAKIS

Recorrida : DRF em Osasco - SP

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES - FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - A redução do imposto, na forma do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, só é possível quando na data do lançamento o contribuinte não possuir débitos de exercícios anteriores. Assim, no caso vertente, apesar de alegado, não foi juntada aos autos a respectiva prova do pagamento, incabendo, pois, a fruição do benefício fiscal .

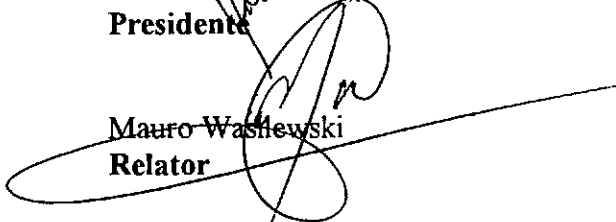
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEMETRE GEORGES MARKAKIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000191/94-10
Acórdão : 203-03.098

Recurso : 97.759
Recorrente : DEMETRE GEORGES MARKAKIS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 21.06.95, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos o documento comprobatório do pagamento do ITR/1991.

Para melhor lembrança do fatos em exame, leio a seguir o Relatório de fls. 31 que compõe a mencionada Diligência nº 203-00.344.

Através da Intimação nº 1-156/96 (fls. 36), solicita-se ao contribuinte a apresentação da documentação exigida pela Diligência nº 203-00.344.

Tendo em vista o não atendimento da Intimação de fls. 36, recebida pelo contribuinte em 27.04.96, conforme atesta o AR de fls. 37, a DRF-Osasco propõe o retorno do processo ao Conselho de Contribuintes.

Retornam os autos a este Conselho de Contribuintes, em 19.09.96, sem anexos, conforme registrado às fls. 40-verso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000191/94-10
Acórdão : 203-03.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se o objeto do recurso modificar a decisão singular que manteve o lançamento do ITR, sem reduções, em vista de o contribuinte possuir débito de exercício anterior.

Apesar de afirmar que o débito relativo ao ITR/91 foi quitado em 17.02.92, o recorrente não comprovou tal assertiva. Inclusive, através de diligência determinada por esta Colenda Câmara, lhe foi dada nova oportunidade para tal comprovação, não tendo o mesmo, também desta feita, atendido à respectiva intimação.

Portanto, não restando comprovado no processo a inexistência de débito anterior apontado pelo Fisco, incabe a fruição do benefício fiscal pretendido (redução prevista no art. 11 do Decreto nº 84.685/80).

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


MAURO WASILEWSKI